



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.10.003610-2/000 **Númeraço** 0036102-
Relator: Des.(a) Paulo César Dias
Relator do Acórdão: Des.(a) Paulo César Dias
Data do Julgamento: 04/10/2010
Data da Publicação: 17/12/2010

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO TRE E À RECEITA FEDERAL - NEGATIVA PELO MAGISTRADO - 'ERROR IN PROCEDENDO' - INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE AO ÓRGÃO MINISTERIAL - NÃO CONHECER DA CORREIÇÃO.

CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL (NATUREZA RECURSAL) Nº 1.0000.10.003610-2/000 - COMARCA DE ITURAMA - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): JD 2 V COMARCA ITURAMA - RELATOR: EXMO. SR. DES. CONS. PAULO CÉZAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DA CORREIÇÃO PARCIAL.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2010.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Cons. Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. CONS. PAULO CÉZAR DIAS:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iturama que indeferiu pedido ministerial de expedição de ofício à Receita Federal para possibilitar a elaboração de pedido de penhora de bens pertencentes ao executado Adriano Gondek de Souza.

Sustenta o requerente, em síntese, que o pedido de requisição de ofício não prejudica a prestação jurisdicional, sendo regular o atendimento judicial do pedido.

Informações prestadas às fls. 65/67, nas quais o I. Juiz de Direito em exercício esclarece que realmente houve o indeferimento do pedido ministerial, sob o fundamento de que o Ministério Público tem prerrogativa constitucional, e autorização legal para requisitar documentos de qualquer entidade.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e indeferimento da correição (fls. 70/71).

Conheço da presente correição parcial, pois presentes seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 11, inciso X, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura.

Dos autos decorre que, diante do não pagamento dos valores correspondente à multa penal imposta ao réu Adriano Gondek de Souza, o Ministério Público requereu expedição de ofício à Receita Federal para possibilitar a elaboração de pedido de penhora de bens pertencente ao executado.

Como se sabe, a correição parcial é uma medida administrativa, de natureza disciplinar, destinada a inibir a prática de ato processual pelo juiz, consistente em error in procedendo, caracterizador de abuso de poder ou inversão tumultuária do andamento regular do processo, desde que não haja previsão legal de outro recurso adequado ao caso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prescrevem os artigos 11, inciso X, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura e art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que compete ao Conselho da Magistratura:

"proceder, sem prejuízo do andamento do feito e a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, a correções parciais em autos, para emenda de erros ou abusos, quando não haja recurso ordinário, observando-se a forma do processo de agravo de instrumento".

São pressupostos da correição a

"existência de uma decisão ou despacho, que contenha erro ou abuso capaz de tumultuar a marcha normal do processo; o dano, ou a possibilidade de dano irreparável, para a parte; a inexistência de recurso para sanar o error in procedendo" (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, vol I, 17ª edição, Forense, p. 550).

A presente correição não merece acolhimento, já que, a meu ver, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso no ato do Magistrado que indeferiu a diligência requerida.

O magistrado no exercício de sua competência e na condução do processo criminal deve pautar-se pela busca da verdade real, auxiliado pelas partes. Visando dar efetividade ao princípio, a lei faculta à acusação solicitar as diligências que entender necessárias, cabendo ao julgador decidir sobre sua pertinência ou não.

É pacífico o entendimento de que não há violação ao art. 399 do Código de Processo Penal, em virtude do indeferimento de diligências requeridas pelas partes, uma vez que o Juiz não está obrigado a deferir a realização de provas, quando as julgue desnecessárias ou inconvenientes para o deslinde da causa. No mais, o juízo de conveniência quanto à necessidade de realização de diligências é próprio do regular poder discricionário do Magistrado.

Ademais, como bem salientou o i. Magistrado, o Ministério Público



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tem prerrogativa constitucional, e autorização legal para requisitar documentos de qualquer entidade, dispondo de ampla estrutura para fazê-lo.

A propósito vejamos o seguinte julgado deste Tribunal:

"CORREIÇÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO TRE - ATRIBUIÇÃO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE AO ÓRGÃO REQUERENTE - POSSIBILIDADE, NO CASO, DE REQUISIÇÃO DIRETA PELO ÓRGÃO - DECISÃO MANTIDA. Se o Ministério Público/requerente dispõe de meios próprios, com órgão interno específico para o fim, sendo a prerrogativa funcional conferida pela Constituição Federal, desnecessária a intervenção judicial no caso, competindo ao órgão Ministerial diligenciar e requisitar os ofícios que entenda necessários. (Correição Parcial n. 1.0000.06.444829-3/000(1) - Rel. para o Acórdão EDUARDO ANDRADE - j. em 05/03/2007).

Diante disso, tem-se, por certo, que inexistiu qualquer ilegalidade ou abuso no ato de indeferimento da diligência requerida, o que, por si só, impede o acolhimento da presente pretensão por este eg. Conselho da Magistratura.

Por tais considerações, não conheço da correição parcial.

Sem custas.

A SR^a. DES^a. CONS^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CONS. EDILSON FERNANDES:

VOTO

De acordo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. CONS. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CONS. CARREIRA MACHADO:

VOTO

De acordo.

A SR^a. DES^a. CONS^a. MÁRCIA MILANEZ:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CONS. ALVIM SOARES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CONS. EDGARD PENNA AMORIM:

VOTO

Evidente que a matéria posta admite apenas discussão sobre eventual 'error in iudicando', fato este que inviabiliza o manejo da via eleita.

Neste sentido, os seguintes julgados deste eg. Tribunal de Justiça:

"CORREIÇÃO PARCIAL - DECISÃO DE CARÁTER JURISDICIONAL - RECURSO PRÓPRIO EXISTENTE - NÃO CABIMENTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A correção parcial tem a finalidade expressa e específica de determinar nos autos referentes a '...emenda de erros ou abusos, quando não haja recurso ordinário...' (inciso IX, art. 24, do RITJMG e inciso X, art. 11, do RICM) e, portanto, não cabe substituir recurso ou ação própria existentes contra o ato reclamado no âmbito jurisdicional/processual.

Desde que a pretensão se insurge e visa contrariar ou modificar decisão proferida em embargos declaratórios, de caráter jurisdicional, com pretensão clara de que seja cassada aquela decisão, sendo que para tal há recurso próprio e específico, como expressamente disposto na legislação processual civil e Lei nº 9.099/95, não se presta a correção parcial a substituí-los, pena de desvirtuar a sua finalidade e natureza, como disposta nos Regimentos Internos acima mencionados." (Correção Parcial nº 1.0000.08.476210-3/000, Conselho da Magistratura, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 07/07/2008.)

"CORREIÇÃO PARCIAL - REFORMA DE ATO JUDICIAL - DESCABIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SE NÃO HÁ EXECUÇÃO EM CURSO - NÃO CABIMENTO DA CORREIÇÃO.

- A correção parcial é um expediente administrativo, de natureza correccional, instaurado para inibir condutas procedimentais 'abusivas ou viciosas', excluindo-se de seu manejo quaisquer situações que envolvam julgamento ou decisão de questões ou incidentes do processo. Seu objeto é a regularidade de conduta procedimental na prestação jurisdicional; visa resolver situações de 'tumulto' procedimental ou incontinências procedimentais de magistrados na condução de processos. Não caracterizado o tumulto não há que ser conhecida.

- Não havendo execução em curso, e estando os autos arquivados, descabe qualquer homologação de acordo." (Correção Parcial nº 1.0000.08.474550-4, Conselho da Magistratura, Rel. Des. Wander Marotta, j. 01/12/2008.)

"CORREIÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DECISÕES QUESTIONADAS POR RECURSO PRÓPRIO - MATÉRIA JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE 'ERROR IN PROCEDENDO' - NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO CORRECIONAL.

A correção parcial presta-se ao ataque das decisões ou despachos dos juízes não impugnáveis por outro recurso. Afastado está o 'error in procedendo', quando a decisão interlocutória versar sobre matéria jurisdicional própria, passível de recurso específico. Correção parcial não conhecida." (Correção Parcial nº 1.0000.06.434760-2/000(1), Conselho da Magistratura, Rel. do acórdão Des. Antônio Carlos Cruvinel, j. 05/06/06.)

Diante do exposto, de ofício, não conheço da presente correção parcial.

A SR^a. DES^a. CONS^a. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : NÃO CONHECERAM.

??

??

??

??